

Reforma tributária

O PROJETO DE LEI 3.887/2020

E OS RISCOS PARA O TERCEIRO SETOR

O Ministro da Economia Paulo Guedes apresentou no dia 21/07 ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3887/2020 que trata da primeira fase da proposta da Reforma Tributária por parte do Governo Federal, e que trouxe como principal questão a unificação do PIS e da COFINS por meio da chamada Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços – CBS.

Ocorre que enquanto os holofotes estão voltados apenas para a avaliação dos reflexos que referida contribuição causará nos diversos setores da economia, em especial no de serviços, outras questões estão passando despercebidas, e dentre elas uma que poderá gerar sérios prejuízos ao Terceiro Setor.

Isto porque o projeto prevê a revogação dos artigos 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 que tratam, respectivamente, da sistemática beneficiada do PIS a 1% sobre a folha de salários e da isenção da COFINS sobre as receitas de atividades próprias, que são aquelas advindas de doações, contribuições associativas, anuidades ou mensalidades, e de serviços e venda de bens desde que dentro da atividade precípua das **instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações**.

Assim, por meio do texto atual do PL 3.887/2020, essas entidades ficam desprovidas de qualquer tratamento diferenciado, sujeitando-se à incidência da CBS, na medida em que o PL afasta sua tributação apenas das entidades beneficentes de assistência social portadoras do CEBAS (imunidade) e das entidades religiosas (isenção), com exceção para essas últimas quanto às *receitas decorrentes do exercício de atividade econômica contraprestacional com habitualidade ou em volume que caracterize intuito empresarial* que ficam sujeitas à CBS.

A CBS alcançará toda a receita de serviços e venda de bens das **instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações**, anulando-se por completo recente conquista alcançada por essas entidades por meio da Instrução Normativa nº 1.911/2019 que reconheceu a aplicação da isenção da COFINS às receitas decorrentes do exercício da finalidade precípua da entidade, **ainda que advindas de contraprestação (como serviços e venda de bens)**.

No nosso entendimento, ao menos as receitas de doações e contribuições associativas dessas entidades permanecem fora do campo de incidência da CBS, que tem como hipótese de incidência a “receita bruta”, conceito esse limitado à receita advinda da prestação de serviços e venda de bens. Porém, como esse conceito foi ampliado em 2014 para abarcar também as receitas da atividade ou objeto principal em geral, a Receita Federal do Brasil poderá tentar abarcar essas receitas no campo da incidência mediante construções interpretativas do texto do PL e do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Importante lembrar ainda a problemática dos contratos de gestão, convênios e termos de parceria firmados pelas Organizações Sociais – OS e Organizações da Sociedade Civil – OSC com a Administração Pública e a natureza dessa relação.

Algumas Prefeituras Municipais tem editado leis e decretos reconhecendo que os recursos geridos pelas OS e OSC nos contratos de gestão, convênios e termos de parceria mantêm sua natureza de verba pública e não constituem receita própria das entidades. Mas, apesar dessa relação de cooperação não constituir “prestação de serviço”, algumas Prefeituras insistem em assim considera-la e, por consequência, exigir o Imposto sobre Serviços sobre os repasses efetuados, questão essa que pode gerar impacto às entidades uma vez que as receitas de “prestação de serviços” constituem base de cálculo da CBS.

Além disso, o conceito de “receita bruta” ampliado por lei em 2014 passou a comportar, além da receita de venda de bens e de prestação de bens, as “receitas decorrentes da atividade ou objeto principal” da pessoa, sendo possível que a Receita Federal do Brasil tente incluir os repasses dos contratos de gestão, convênios e termos de parceria na incidência da CBS, em que pese o entendimento de que esses repasses não constituem sequer “receita” das OS e OSC.

Em conclusão, por essa proposta legislativa as **instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações** deixam de ter um regime diferenciado em relação ao PIS e a isenção da COFINS e passam a ter uma tributação de 12% sobre sua “receita bruta”, pelo regime não-cumulativo, que lhe dá direito ao crédito também de 12% sobre os bens e serviços contratados para o desenvolvimento de suas atividades para redução da CBS ao final do mês.

E nesse momento estamos tratando apenas da primeira fase da reforma. Como ficarão depois as imunidades e isenções concedidas hoje no âmbito municipal e estadual no caso de eventual unificação do ICMS e ISS, seja por meio da sugestão de unificação da PEC 45/2019 da Câmara, seja da PEC 110/2019 do Senado, ou ainda, como conciliar a imunidade a impostos se este será unificado a eventuais contribuições?

A proposta consiste, portanto, num grande retrocesso tributário às entidades do Terceiro Setor, que se destinam a desenvolver atividades de cunho cultural, social, científico e de pesquisa, dentre outras importantes finalidades em prol da população, muitas vezes de forma mais eficiente e eficaz que o próprio Estado, e em especial num momento de tamanha necessidade ao País.

Eduardo Behar

eduardo.behar@rnsj.com.br

Claudia Roberta de Souza Inoue

claudia.inoue@rnsj.com.br

Sidnei Camargo Marinucci

sidnei@rnsj.com.br